

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 - FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 - FMS

IMPUGNANTE: LABOMINAS LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA (CNPJ: 02.956.244/0001-78)

IMPUGNADO: Município de Itapiranga/SC

1. Introdução

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, interposta tempestivamente pela empresa Labominas Laboratório de Prótese Dentária LTDA., cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA A CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC".

A impugnante insurge-se contra uma suposta exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como requisito de qualificação técnica para participação no certame.

Passa-se, então, à análise dos argumentos apresentados e à correspondente fundamentação jurídica para subsidiar a presente decisão.

2. Desenvolvimento

2.1. Dos Argumentos da Impugnante

A empresa impugnante alega que o instrumento convocatório conteria uma exigência ilegal e restritiva à competitividade. Em sua peça, sustenta que o Edital exigiria, em um suposto item "11.5.4, letra 'b'", a apresentação da "Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA".

Argumenta que a referida autorização seria aplicável apenas a estabelecimentos que prestam assistência direta à saúde de pacientes, atividade que seria vedada aos laboratórios de prótese dentária. Com base nisso, pugna pela retificação do edital para suprimir a alegada exigência.

2.2. Da Análise Jurídica e do Instrumento Convocatório

A Administração Pública tem o dever de analisar as impugnações que lhe são dirigidas, revisando criteriosamente as cláusulas editalícias, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.414/2023 do Plenário do TCU estabelece que "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário. Acórdão nº 1.414/2023).

Procedendo a uma análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e de seus anexos, em especial o Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que a alegação da impugnante não encontra respaldo fático no instrumento convocatório.

O item do Edital que estabelece os requisitos de qualificação técnica é o item 6.3, o qual transcrevemos integralmente:

6.3. Para qualificação técnica os interessados deverão apresentar: a. Apresentação da Licença/Alvará Sanitária Estadual ou Municipal, válido, do estabelecimento em que serão prestados os serviços; b. Comprovante de cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quando exigível, nos termos da legislação sanitária aplicável; c. Comprovante de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Odontologia; d. Comprovante de Registro do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia; e. Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa na seguinte forma: I - Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou II - Mediante cópia CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou III - Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador. (Edital Pregão Eletrônico nº 02/2026)

Da mesma forma, o Anexo I – Termo de Referência, em seu item 4.1, replica exatamente as mesmas exigências, sem qualquer menção à Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

Ademais, o item "11.5.4" do edital, citado pela impugnante, é inexistente. O item 11 do instrumento convocatório trata dos critérios de desempate, e não de qualificação técnica.

É provável que a impugnante tenha se confundido com um trecho meramente justificativo contido no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I), que, ao discorrer sobre os requisitos de regularidade do estabelecimento, cita o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU. O referido trecho é o seguinte:

"Importante salientar que além da localização, é fundamental que o edital e o termo de referência especifiquem todos os requisitos de regularidade do estabelecimento, como a posse da Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente e outras autorizações pertinentes, conforme as normativas da ANVISA e dos órgãos de saúde locais. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis orienta que, a depender do objeto, pode ser exigida a 'Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA' e a 'Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente'. (AGU - Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2025), p. 112)." (Termo de Referência, Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 02/2026)

Resta claro que o texto acima não constitui uma exigência de habilitação, mas sim uma fundamentação para as exigências efetivamente listadas, que se limitam ao Alvará Sanitário, CNES (quando exigível) e registros no Conselho de Odontologia.

Desse modo, a impugnação baseia-se em uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que o Edital exige a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA. Uma vez que tal exigência não existe no instrumento convocatório, a alegação de ilegalidade e restrição à competitividade perde completamente seu objeto.

3. Conclusão

Diante do exposto, e com fundamento na análise detalhada do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Labominas Laboratório de Prótese Dentária LTDA. parte de premissa equivocada, ao questionar uma exigência de habilitação inexistente no certame.

Os requisitos de qualificação técnica estão devidamente expressos no item 6.3 do Edital e no item 4.1 do Termo de Referência, não havendo, entre eles, a solicitação de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA.

Sendo assim, julgo a presente impugnação IMPROCEDENTE, por ausência de objeto, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e aos demais interessados, por meio de publicação no Portal de Compras Públicas e nos demais sítios eletrônicos previstos no item 21.2 do Edital, conforme determina o § 4º do artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

O certame terá seu prosseguimento regular, conforme datas e horários previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Itapiranga/SC, 03 de março de 2026

Janete Frantz Baumann

Pregoeira